



LIDO NA SESSÃO

DO DIA 19 / 02 / 2020

e

1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 072020

"Dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Roraima e dá outras providências".

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:**

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** As escolas da Rede Pública e Privada de Ensino do Estado de Roraima funcionarão com salas de aula em que o número máximo de alunos matriculados será o seguinte:

- I - para as salas de aula das séries iniciais de 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental e primeiro segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 25 alunos;
- II - para as salas de aula do Ensino Fundamental do 6º ao 9º ano e segundo segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 30 alunos;
- III - para as salas de aula do Ensino Médio e terceiro segmento da Educação de Jovens e Adultos (EJA), até 35 alunos.

**Art. 2º** Ao número de alunos definidos no inciso III do artigo 1º, poderá ser acrescido 05 (cinco) alunos, no caso de classes das mesmas séries ali estabelecidas, que funcionarem como cursos profissionalizantes.

**Art. 3º** Onde houver salas de aula multisseriadas, o número máximo de alunos será igual ao previsto no inciso I, do artigo 1º.

**Art. 4º** Em todos os casos previstos nos incisos do artigo 1º, a área das salas de aula corresponderá a no mínimo 1,30 m² por aluno, ainda que o número máximo por sala se torne inferior ao estabelecido no artigo 1º.

Deputado Estadual  
**Evangelista**  
siqueira



**Parágrafo único:** Considerando a previsão do caput, fica assegurada ainda, às Pessoas com Necessidades Educacionais Especiais (PNEE), estrutura física e pedagógica de acordo com a legislação vigente.

**Art. 5º** As garantias previstas nesta Lei geram para o aluno da Rede Pública e Privada de Ensino, ou seu representante legal, o direito de requerer a adequação das salas do estabelecimento ao qual esteja matriculado, em obediência aos parâmetros estabelecidos nos artigos 1º ao 4º da presente Lei.

**Parágrafo único:** A Associação de Pais e Mestres, ou o Conselho da Escola, ou ainda a representação equivalente, deverá fazer o acompanhamento e ajudar na fiscalização do efetivo cumprimento desta Lei.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia de aula do ano letivo de 2021, obedecendo o calendário escolar dos municípios, do Estado e das unidades privadas de ensino.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual



## JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei proposto tem como principal objetivo contribuir para a melhoria da qualidade da educação nas escolas da rede pública e privada no Estado de Roraima, por meio da regulamentação de um limite máximo para o número de alunos em sala de aula.

A educação é um direito fundamental e deve ser ofertada de maneira a contribuir na formação de um cidadão crítico e participativo na realidade em que está inserido. Para tanto, os entes que a ofertam devem observar o que preconiza a Lei de Diretrizes e Base da Educação (art. 25 da LDB, Lei nº 9.394/96, bem como o que prevê o Plano Nacional de Educação, Lei nº 13.005/14).

Segundo especialistas, a relação entre o número de alunos e o tamanho da sala de aula é um fator determinante para se garantir a uma maior qualidade do processo ensino-aprendizagem. Uma sala com mais espaço e um número menor de alunos propicia uma maior interação entre os educandos e o professor. Melhora o desenvolvimento das atividades, torna o ambiente mais arejado, facilita o acompanhamento das atividades individuais e trabalhos coletivos.

O excesso, pelo contrário, impossibilita ao professor oferecer o atendimento adequado às necessidades individuais de cada aluno e traduz-se em baixo rendimento escolar, contribuindo conseqüentemente para o declínio no nível de ensino. Em salas muito lotadas, diante da impossibilidade de atenção mais individualizada por parte do professor, o aluno acaba acumulando suas dificuldades e ao longo do ano pode ser prejudicado em seu rendimento escolar. Muitas vezes o professor até identifica o problema, mas não consegue fazer o devido acompanhamento, pois o número de alunos ultrapassa sua capacidade humana de atendimento.



Com a Constituição Federal, o ordenamento jurídico brasileiro ao versar sobre educação estabelece princípios e normas expressas que vinculam a padrões de qualidade de ensino e impõe aos entes obrigações que devem ser cumpridas como forma de garantia dos direitos básicos de cada cidadão brasileiro.

Destarte, pelas razões expostas conclamo os nobres pares pela aprovação do referido projeto que vai trazer ainda mais benefícios ao processo de ensino-aprendizagem em nosso Estado.

Sala das Sessões, 18 de fevereiro de 2020.

**Evangelista Siqueira**  
Deputado Estadual